

Resposta ao pedido de parecer/contributo sobre as propostas de alteração ao Decreto-Lei 57/2016

À Comissão de Educação e Ciência da Assembleia da República,

No âmbito da discussão na especialidade, na Comissão de Educação e Ciência, das propostas de alteração apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS, BE, CDS-PP e PCP ao Decreto-Lei 57/2016, e no seguimento do Ofício nº 93/8ª-CEC/2017 de 1 de Fevereiro de 2017, no qual se solicitava aos Bolseiros de Gestão de Ciência e de Tecnologia (BGCT) da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), I.P. um parecer ou contributo sobre aquelas, cumpre-nos apresentar:

- i) Comentários às propostas apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS, BE, CDS-PP e PCP;
- ii) Propostas de alteração ao Decreto-Lei 57/2016, de modo a garantir um maior nível de equidade entre a variedade de situações abrangíveis, dotando também o documento de uma maior consistência.

Nota Prévia

Não tendo sido essa a orientação seguida na elaboração do Decreto-Lei em discussão, os BGCTs da FCT defendem que as funções exercidas actualmente por bolseiros doutorados, tanto aquelas de investigação, associadas a bolsas de pós-doutoramento (BPD), como as funções de gestão e comunicação de ciência, em regra associadas a bolsas do tipo BGCT, deveriam ser convertidas, sem outras formalidades, em contratos de trabalho. Na medida em que estes bolseiros foram já seleccionados em concursos públicos, e que, como é consensual, não se encontram em formação, tais contratos deveriam, por isso, ser automaticamente celebrados.

Em todo o caso, na **Secção I** são apresentados comentários às propostas de alteração ao Decreto-Lei 57/2016 provenientes dos Grupos Parlamentares. Na **Secção II** são apresentadas propostas de alteração ao Decreto-Lei que acreditamos serem aquelas que garantem um maior nível de equidade entre a grande variedade de situações abrangíveis pelo diploma, bem como uma maior consistência interna do mesmo.

I. COMENTÁRIOS ÀS PROPOSTAS EM DISCUSSÃO

Tendo os Bolseiros da FCT, no dia 17 de Janeiro de 2017, em audiência na Comissão de Educação e Ciência, exposto as suas preocupações em relação a algumas das normas previstas no Decreto-Lei 57/2016 – tais como **a muito significativa perda de remuneração líquida mensal e anual**, para alguns dos bolseiros abrangidos, podendo atingir 37% e 25% respectivamente, ou a **ausência, no edifício do emprego científico nacional, de mecanismos de integração numa carreira** capaz de adequar-se e dignificar os percursos e perfis dos bolseiros doutorados a exercer funções de gestão de ciência e tecnologia, ou oferecer-lhes, e por eles ao SCTN, **um horizonte de progressão e profissionalização** de funções tão essenciais à investigação científica em Portugal –, e atendendo às propostas de alteração entretanto apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS, BE, CDS-PP e PCP, expomos os seguintes comentários.

1. PROBLEMAS DE EQUIDADE

Existem alguns problemas de falta de equidade identificados na actual redacção do Decreto-Lei, que dizem respeito a questões de:

- a) Abrangência
- b) Níveis remuneratórios
- c) Articulação e integração na Carreira de Investigação Científica

a) Abrangência

Na sua actual formulação, em particular a do n.º1 do seu Art. 23º (Norma Transitória) – que obriga as instituições do SCTN à abertura de concursos para a contratação de bolseiros doutorados –, o Decreto-Lei 57/2016 deixa de fora um conjunto significativo de bolseiros doutorados. Tendo em conta a total ausência de argumentos para excluir os bolseiros doutorados não abrangidos pelo n.º1 do Art. 23º – e sendo completamente desadequado considerar-se que o primeiro triénio de uma BPD ou BGCT corresponde a um período de formação –, a formulação desta mesma alínea deveria contemplar, imediatamente ou num qualquer período temporal, a inclusão desses mesmos bolseiros.

Consideram-se, por isso, **positivas as propostas de alteração (BE, CDS-PP e PCP) que alargam a aplicabilidade do Art. 23º a todos os bolseiros doutorados**. Estas propostas, embora com diferentes calendários na produção dos seus efeitos,

contribuem para uma situação de efectiva equidade entre todo o actual universo de bolseiros doutorados, na medida em que os coloca ao abrigo do mesmo nível de incentivos financeiros e do mesmo carácter vinculativo desta norma.

b) Níveis remuneratórios

No que respeita às preocupações, já levantadas pelos Bolseiros da FCT, acerca dos níveis remuneratórios, e em particular aquele nível previsto no Art. 23º, consideram-se **positivas as propostas de alteração ao nível 28 da TRU (BE e PCP)**, porquanto: (i) garantem uma maior consistência interna do Decreto-Lei 57/2016 (em particular, na relação da alínea c) do n.º1 do Art. 15º com o n.º3 do Art. 23º); (ii) dignificam o trabalho científico realizado ao abrigo do Decreto-Lei 57/2016, ao equipará-lo, também nos níveis remuneratórios, ao Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC); (iii) evitam a perda de remuneração líquida mensal dos BPDs, bem como a muito significativa perda de remuneração líquida mensal (até 37%) e anual (até 25%) dos BGCTs doutorados.

Destacamos também como muito positivas as introduções de novas alíneas no Art. 23º, designáveis como **normas-travão** (BE e PCP: novos n.ºs 6 e 5, respectivamente), por meio das quais se evitaria, recorrendo embora a diferentes critérios, a significativa perda de rendimento líquido dos bolseiros que celebrem contratos ao abrigo deste Decreto-Lei.

A **equidade de tratamento**, no que se refere à manutenção do salário líquido anual - assegurada apenas a todos os BPDs, na actual redacção, através do nível 28 da TRU -, deve ser assegurada para todos os bolseiros doutorados abrangíveis pela Norma Transitória através da aprovação de uma **norma-travão**.

Neste sentido, propomos na secção II uma redacção alternativa - deslocando a norma-travão para o Art. 15º -, de modo a garantir uma **efectiva equidade** de tratamento no que toca, não apenas aos níveis remuneratórios da Norma Transitória, mas estendendo este tratamento equitativo a todos os contratos que venham a ser celebrados já fora do seu período de vigência.

c) Articulação e integração na Carreira de Investigação Científica

Tal como, em sede de audiência na Comissão de Educação e Ciência, tínhamos manifestado as nossas preocupações e alertado para o perigo de, na sua formulação actual, o Decreto-Lei 57/2016 poder provocar o efeito indesejável de uma carreira

paralela inarticulada com o ECIC, **saudamos fortemente as várias propostas de alteração (BE, PCP e PS) que prevêm, para todos os bolseiros doutorados abrangíveis pelo diploma, a articulação deste à Carreira de Investigação Científica.** Entre estas, destacamos aquelas que, mais do que articular este diploma com o ECIC, criam mecanismos de integração dos contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei na Carreira de Investigação Científica, evitando uma multiplicação de concursos para as mesmas funções (num curtíssimo período, ascenderiam a três: concurso de selecção para a bolsa; concurso ao abrigo do Decreto-Lei; e concurso ao abrigo do ECIC), garantindo ainda que o tempo de contrato ao abrigo do Decreto-Lei conta para o período probatório daquela Carreira.

Contudo, **num cenário de eliminação da alínea g) do Art. 3º (PS), e, por essa via, de exclusão da FCT como uma das entidades contratantes,** resultando na exclusão dos seus BGCTs doutorados do âmbito deste Decreto-Lei, os BGCTs doutorados da FCT, directamente afectados por esta medida, colocam como condição para essa exclusão a possibilidade de, ao abrigo do **PREVPAP, serem integrados na Carreira de Investigação Científica.**

Caso tal não aconteça, estes bolseiros ver-se-iam confrontados com o seguinte cenário, que consideram inaceitável:

- a) **Cortes até 52%¹ no rendimento líquido mensal dos BGCTs doutorados da FCT,** se a integração na Carreira de Técnico Superior for feita nos seus níveis de entrada;
- b) **Tratamento desigual** entre os BGCTs doutorados que exercem as suas funções noutras Instituições que não a FCT - que continuariam abrangidos por este diploma, e, ao final de seis anos, teriam a possibilidade de aceder à Carreira de Investigação Científica - e os BGCT doutorados da FCT, os quais veriam o seu acesso vedado a essa carreira;
- c) Mesmo colocando a hipótese de uma integração dos BGCTs doutorados em um dos dois níveis de topo da Carreira da Técnico Superior (os únicos capazes de assegurar a manutenção ou uma perda não substancial do rendimento líquido mensal), tal teria como efeito indesejável a **ausência de um qualquer horizonte de progressão na carreira** - elemento afinal essencial e definidor da *entrada* numa carreira -, o que, também desta forma, contribui para mostrar a desadequação desta solução aos percursos e perfis dos BGCTs doutorados.

¹ Os actuais BGCTs doutorados auferem um subsídio mensal até 1995€, enquanto a entrada expectável para o nível 2 da Carreira de Técnico Superior resultaria num salário líquido de aproximadamente 970€.

- d) **Não reconhecimento e dignificação dos percursos e habilitações destes doutorados**, como decorre das anteriores alíneas a) e c).

II. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI 57/2016

Tendo em conta os comentários apresentados, bem como outras inconsistências internas ou insuficiências do DL 57/2016 que podem levar a situações de **falta de equidade**, apresentamos de seguida um conjunto de propostas de alteração à actual redacção do decreto-lei.

Art. 15º

Níveis remuneratórios

1. (...)

a) Nível 1 - Doutorados com reduzida experiência pós-doutoral ou sem currículo científico após doutoramento, a remunerar entre o nível 28 e **o nível 36** da Tabela Remuneratória Única (TRU);

b) Nível 2 - Doutorados com experiência pós-doutoral ou currículo científico após doutoramento **não superior a três anos**, a remunerar entre o nível 37 e o nível 53 da TRU;

c) (...)

d) (...)

2 - (...)

3 - O nível remuneratório pode ser revisto, no sentido de um incremento positivo, no momento da renovação de contrato, por comum acordo entre as partes, tendo em conta o trabalho desenvolvido no decurso do contrato, os parâmetros a que se refere o número anterior, **e ainda a verificação, à data da primeira ou subsequentes renovações, do preenchimento das condições que determinaram inicialmente o escalão de rendimento líquido da bolsa, ao abrigo do qual foi aplicado o n.º 8 deste Artigo.**

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - Da aplicação do disposto no n.º1 não pode resultar um rendimento líquido anual inferior ao anteriormente auferido por qualquer bolseiro doutorado que seja contratado ao abrigo deste decreto-lei.

Justificação: Com a introdução do n.º 8 (*norma-travão*) pretende-se **garantir a equidade** no que respeita à manutenção do rendimento líquido anual para todos os bolseiros doutorados abrangíveis pelo Decreto-Lei 57/2016. Caso esta alteração não ocorra, tal manutenção seria garantida para os actuais BPDs, através do nível 28 da TRU, mas não para os BGCTs doutorados.

Adicionalmente, pretende-se:

- i) clarificar a distinção entre os 4 níveis remuneratórios, assim garantindo uma maior equidade nas condições contratuais para candidatos com percursos idênticos após doutoramento;
- ii) assegurar que, no caso de revisão do nível remuneratório, as expectativas de progressão remuneratória que teriam lugar no decurso da bolsa de que beneficiava o BGCT antes da celebração de contrato de trabalho ao abrigo deste Decreto-Lei (alteração ao n.º3), são um dos critérios a ter em conta.

Art. 23º

Norma transitória

1. **As instituições procedem, até ao final de 2018**, à abertura de procedimentos concursais para a contratação de doutorados, ao abrigo do presente regime, para o desempenho das funções realizadas por bolseiros doutorados que celebraram contratos de bolsa na sequência de concurso aberto ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho.
2. (...)
3. A remuneração a atribuir no âmbito das contratações previstas no presente artigo **é estabelecida de acordo com os requisitos e níveis remuneratórios**

previstos no artigo 15º.

4. (...)
5. **Os bolsеiros que celebrem contratos no âmbito da presente norma não podem ver impedida a possibilidade de requisitar a avaliação da sua situação no âmbito do Programa de Regularização Extraordinária de Vínculos Precários na Administração Pública, tal como definido pela Resolução do Conselho de Ministros 32/2017, de 28 de Fevereiro.**
6. (...)

Justificação: A alteração ao n.º1 destina-se a garantir um incentivo à regularização, através de contrato de trabalho, das funções exercidas, não apenas por bolsеiros doutorados que cumpriam os requisitos estabelecidos no n.º1 à data de 1 de Setembro de 2016, mas exercidas actualmente por todo o universo de bolsеiros doutorados, garantindo ainda um faseamento na sua aplicação e consequente impacto financeiro.

Do ponto de vista legislativo, a solução aqui proposta para o n.º3 provê o Decreto-Lei de uma maior coerência interna, garantindo simultaneamente que diferentes níveis de experiência pós-doutoral sejam remunerados diferentemente. Adicionalmente, assegura-se a equidade no que toca aos níveis remuneratórios entre os que celebrem contratos durante a vigência da norma transitória e aqueles que o venham a fazer após a vigência da mesma.

Por fim, a alteração ao n.º5 assegura que, mesmo sendo o Decreto-Lei 57/2016 uma medida de redução da precariedade, permitindo a substituição de bolsas por contratos de trabalho a termo com os direitos sociais a estes inerentes, os contratados ao abrigo deste diploma não perdem a possibilidade de pedirem a avaliação das suas situações no âmbito do PREVPAP, Programa que - como é evidente - representaria uma solução ainda mais estável, digna e isenta de precariedade do que os contratos a prazo celebrados ao abrigo deste diploma.

Bolsеiros de Gestão de Ciência e Tecnologia da FCT

bolsеiros.fct@gmail.com

7 de Março de 2017